

A TRANSAÇÃO REFERENDADA PELOS ADVOGADOS TRANSATORES, FRENTE AO ART. 585, INCISO II, DO CPC E SUA VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (*)

Maria Aparecida Gugel (**)

1. OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a transação, referendada pelos advogados transatores, com eficácia de título extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do CPC, decorrente da Lei n. 8.935/94, não tem aplicação na Justiça do Trabalho.

2. CONCEITO DE TRANSAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A transação de conteúdo civilista está ordenada no art. 1.025 do Código Civil: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. O conceito geral de transação é, portanto, “o negócio jurídico bilateral através do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, por meio de concessões recíprocas, ou ainda em troca de determinadas vantagens pecuniárias”(1).

Terá por objeto somente direitos patrimoniais de caráter privado (CC, art. 1.035), portanto, disponíveis. E, só vinculará aqueles que manifestaram o propósito de se obrigar (CC, art. 1.031). Será dotado da plena eficácia do título executivo, contendo obrigação certa, quanto à sua existência, e, determinada quanto ao seu objeto (CC, art. 1.533), portanto, revestido de liquidez.

3. CONCEITO DE TRANSAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO — LIMITES

No Direito do Trabalho, contrariamente ao âmbito do Direito Civil, a possibilidade de transacionar depende fundamentalmente dos interesses individuais em discussão, estando limitada ao princípio da **indisponibilidade dos direitos laborais**(2).

(*) Trabalho apresentado na 9ª Comissão — A Conciliação e a Transação na Justiça do Trabalho, do 7º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, organizado pela LTr Edit., de 24 a 26 de julho de 1995, em São Paulo — SP.

(**) A autora é Procuradora Regional do Trabalho, Membro da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho e Coordenadora da CODIN-PGT.

(1) Sílvio Rodrigues, *Direito Civil*, vol. 2, Ed. Saraiva, 9ª ed., pág. 257.

(2) “A Irrenunciabilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a dissincronia clássica existente entre os sujeitos da relação sócio-econômica de emprego. O aparente contingenciamento da liberdade obreira que resultaria hábil a assegurar a efetiva liberdade no contexto da relação empregatícia: é que aquele contingenciamento atenua ao sujeito individual obreiro a inevitável hipossuficiência de vontade que tem perante o sujeito coletivo empresário” (Maurício Godinho Delgado, *Princípios do Direito do Trabalho*, Revista LTr, vol. 59, n. 4, abril de 1995, pág. 472).

Esta regra geral de direito individual está perpetrada em três artigos da CLT: 9º, 444 e 468. Será nula a renúncia ou transação de direitos que importe em prejuízo do trabalhador (art. 468, CLT).

O trabalhador não poderá transacionar direitos quando estes forem absolutamente indisponíveis, ou seja, quando se tratar de direitos que mereçam tutela a nível de interesse público⁽³⁾. Ilustrativamente, citam-se as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, o salário mínimo, a assinatura da CTPS e as normas previstas em acordo ou convenção coletivos.

Os requisitos formais da transação são os mesmos necessários ao ato jurídico em geral: objeto passível de transação (o direito não pode ser indisponível); capacidade plena das partes (arts. 402; 872 parágrafo único, CLT); manifestação da vontade, necessariamente ligada à inexistência de prejuízo; forma (art. 442, CLT; 7º, inciso XIII, da Constituição da República).

Uma vez observados todos os requisitos jurídico-formais, é oportuno dizer que a transação tem, no âmbito do Direito do Trabalho, função social harmonizadora entre os sujeitos da relação de emprego. Com ela se evitam controvérsias e longas e desgastantes lides.

4. A TRANSAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

O art. 585 do Código de Processo Civil elenca os títulos executivos com caráter extrajudicial. Assim, o inciso II, introduzido pela Lei n. 8.953/94, relaciona obrigações de toda natureza (de pagar dinheiro, de entregar coisas fungíveis ou coisa certa, de fazer ou de não-fazer), sendo que o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, é similar ao parágrafo único do art. 55 da Lei n. 7.244/84 (Lei do Juizado de Pequenas Causas).

Suas principais características, segundo a ótica de Antônio Cláudio da Costa Machado⁽⁴⁾, são: dispensa de participação judicial ou de advogado; dispensa de subscrição de testemunhas; necessidade de serem os direitos envolvidos não litigiosos; necessidade de a obrigação reconhecida ser líquida⁽⁵⁾, ausência de qualquer limitação quanto ao valor.

(3) O conteúdo da norma é que lhe dá o caráter de direito público ou privado. Aprende-se nos prolegômenos do direito do trabalho que as normas de direito privado são as do contrato individual do trabalho, podendo ter índole dispositiva (para Pontes de Miranda é a que estatuí que se entenda de certa maneira quando alguém nada tenha dito) e imperativa ou cogente (é a que ordena que se faça ou que não se faça alguma coisa). As normas cogentes estarão revestidas do caráter de ordem pública, portanto, irrenunciáveis. É aqui que reside o conceito de interesse indisponível estampado no art. 127 da Constituição da República.

As normas de direito público inclui as de tutela do trabalho, organização sindical, contratos coletivos de trabalho, inspeção do trabalho, organização judiciária do trabalho e processo do trabalho.

O regramento referente à tutela do trabalho, por sua vez, ao estabelecer os limites mínimos de proteção (identificação profissional, duração do trabalho, salário mínimo, repouso semanal e em feriados, férias anuais remuneradas, higiene e segurança do trabalho, nacionalização e regulamentação especiais do trabalho em função da atividade profissional, da idade e do sexo) contém caráter imperativo, de ordem pública e, portanto, irrenunciável. (Instituições de direito do trabalho — Arnaldo Süssekind, 9ª ed., Biblioteca Jurídica Freitas Bastos).

(4) A Reforma do Processo Civil Interpretada, Editora Saraiva, 1995, pág. 81.

(5) Isso quer dizer que qualquer obrigação, de qualquer natureza, atestada em qualquer daqueles documentos arrolados no inc. II, sendo certa e sendo líquida, será suscetível de ser exigida pela via executiva. O requisito da liquidez não foi dispensado, nem poderia (art. 586, art. 618, inc. I); ele deve estar presente em todas as obrigações a serem satisfeitas em via executiva e, mais do que isso, a declaração feita e assinada pelo obrigado deve desde logo explicitar o valor da obrigação assumida. Em outras palavras, a liquidez deve estar presente quando da celebração do negócio e constituição do documento que o instrumentalizará (“Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., pág. 229).

Esta concepção processual civilista, no entanto, não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo cunho de eficácia e executoriedade daquela. É que a *execução no processo trabalhista será sempre de título judicial, seja decorrente de sentença passada em julgado ou acordo homologado inadimplido, segundo a regra do art. 876, CLT*⁽⁶⁾. É oportuno lembrar que "No direito do trabalho não existe título pré-processual executável... O documento pré-processual tem eficácia probatória. Não na tem executória"⁽⁷⁾.

5. CONCLUSÃO

A nova concepção do inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, ao assumir que qualquer obrigação, de qualquer natureza, caracterizada pela certeza e liquidez dos títulos extrajudiciais, pode ser exigida **in executivis** não é aplicável ao processo do trabalho, pois nesté a execução será sempre de título judicial, decorrente de sentença de mérito passada em julgado ou acordo homologado inadimplido.

(6) A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, sendo passível, contudo, de ação rescisória (Cód. Civil, art. 1.030; TST, Súmula n. 259). A sentença — termo, segundo o art. 831, parágrafo único, da CLT — que a homologa traz em si o atributo legal da irrecorribilidade" (Manoel Antônio Teixeira Filho, *Execução no Processo do Trabalho*, LTr Editora 4ª ed., pág. 86).

(7) Wilson de Souza Campos Batalha, *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*, LTr Editora, 2ª ed., pág. 589).